



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 04 / 2001
Rubrica

Processo : 11050.003491/99-01
Acórdão : 202-12.663

Sessão : 06 de dezembro de 2000
Recurso : 113.625
Recorrente : CÉLIA MARIA AMARAL DE ALMEIDA - ME
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

SIMPLES – OPÇÃO - Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CÉLIA MARIA AMARAL DE ALMEIDA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Ricardo Leite Rodrigues, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Adolfo Montelo e Luiz Roberto Domingo.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11050.003491/99-01

Acórdão : 202-12.663

Recurso : 113.625

Recorrente : CÉLIA MARIA AMARAL DE ALMEIDA - ME

RELATÓRIO

Consta do relatório elaborado pela autoridade singular que:

"Segundo representação fiscal do INSS, datada de 11 de junho de 1999 (fls. 4/5), fica evidente das notas fiscais apresentadas pela contribuinte que esta "está exercendo Ensino Supletivo para funcionários da Refinaria de Petróleo Ipiranga S/A".

Em 23 de agosto de 1999, o Delegado da Receita Federal, por meio do Ato Declaratório nº AD - EXTRA-SIVEX 005 (fls. 10), a excluiu do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - Simples pelo exercício de atividade econômica vedada. A contribuinte tomou ciência deste ato em 16 de setembro de 1999 (aviso de recebimento de fls. 11).

Em 6 de outubro de 1999, apresentou defesa contra o ato de exclusão (fls. 01/03), alegando que continua a exercer a mesma atividade que informou ao optar pelo Simples (principal assessoria profissional a empresas e contratação de mão-de-obra, conforme termo de fls. 6) e que, assim, não vê motivo para ser excluída."

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/PAE nº 524, de 29 de outubro de 1999, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação. A ementa da decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. Procedente a exclusão do Simples uma vez que exercida atividade vedada pelo art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".



Processo : 11050.003491/99-01
Acórdão : 202-12.663

Consta das razões de recurso apresentada pela interessada que:

"Que a autora efetuou "Termo de Opção" ao sistema "SIMPLES", em 31.03.97, conforme determinava a Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.732/98, conforme atividade permitida e contida na legislação do "Simples", e cuja Atividade Econômica Principal: Comércio artigos, Escolares, Livros, Publicações, Prestação de Serviços na Área de Recursos Humanos, e Ensino Supletivo, 1º e 2º Grau, a Assessoria Profissional a empresas, e contratação de Mão de Obra, (convênios), através do projeto de Aprendizagem e Cidadania, é efetuada eventualmente nas empresas; a qual a empresa não é e nunca foi enquadrada como "ESCOLA", por qualquer órgão ou entidade de Classe conforme xerox contrato social, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, Sob nº 431.047.39091, em 21 de maio de 1.997, e enquadramento de MicroEmpresa, registrado sob nº 1595634/97, quando para surpresa da autora foi comunicada via correspondência de sua Exclusão do "SIMPLES", com alegação de Atividade Econômica não permitida para o simples; cuja atividade da autora é a mesma constante do termo de opção entregue em 31.03.97, permanecendo inalterada até a presente data, nos parecendo que a representação impetrada pelo INSS - Instituto Nacional da Seguridade Social, foi no mínimo equivocada em razão dos fatos acima alencados a este recurso em Segunda instância impetrado."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11050.003491/99-01
Acórdão : 202-12.663

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de, através de representação fiscal do Ministério da Previdência Social (INSS), exclusão da Sistemática de Pagamentos de Impostos e Contribuições denominada SIMPLES, com fundamento na Lei nº 9.732/98, que, dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que presta serviços de professor.

Estabelecia o artigo 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, à época da exclusão, que não podia optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

“(…)

XIII - que preste serviços profissionais de (...) professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”.

Ao adentrar na interpretação gramatical da Lei, claro está que o legislador elegeu uma das atividades exercida pelo contribuinte (professor) como excludente do SIMPLES. Observa-se, por outro lado, que a atividade é da pessoa jurídica como um todo e não da empresa, importando, no caso, se esta possui outras atividades que lhe permitiriam o enquadramento no SIMPLES.

No caso, por se tratar de empresa que também se dedica à atividade do ensino (“ensino supletivo para funcionários da Refinaria de Petróleo Ipiranga S/A”, conforme alegação do INSS e não contestação pela interessada), nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ